

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-002.500/93-28
RECURSO Nº : 88.736
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ALIMENTA-ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.739

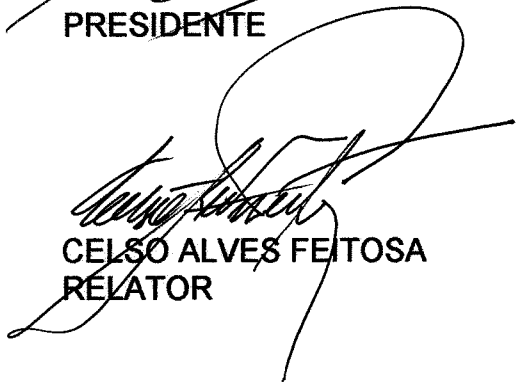
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Dado provimento parcial ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTA-ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.614, de 07.01.97, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-002.500/93-28
ACÓRDÃO Nº : 101-90.739

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10680/002.500/93-28
ACÓRDÃO Nº : 101-90.739
RECURSO Nº : 88.736
RECORRENTE : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, Pis-Dedução, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, *verbis*:

“Contribuição :

Valor relativo ao Pis/Dedução incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

ANO BASE 1987 -EX. FINANC. 1988- CZ\$ 14.119.456,06”

A capitulação legal está declinada a fls. 02.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15/16, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10680/002.503/93-16 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A fls. 19/20 encontra-se cópia da manifestação do Sr. Agente Fiscal de Rendas apresentada no processo principal, propondo pela manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 29/30, assim se manifestou para manter o lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

4

" ...

Pela decisão proferida no processo principal, cópia anexa, ficou demonstrada a insuficiência de recolhimento do IRPJ, o que, por si só, justifica a exigência da contribuição ao PIS.

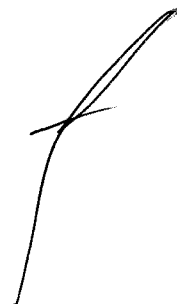
Desta forma, é legítima a exigência contida no presente processo, por se tratar de procedimento decorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal."

A fls. 35/36 se vê o recurso voluntário protestando pela suspensão do presente, até apreciação e decisão final do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

5

**PROCESSO Nº : 10680/002.500/93-28
ACÓRDÃO Nº : 101-90.739**

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

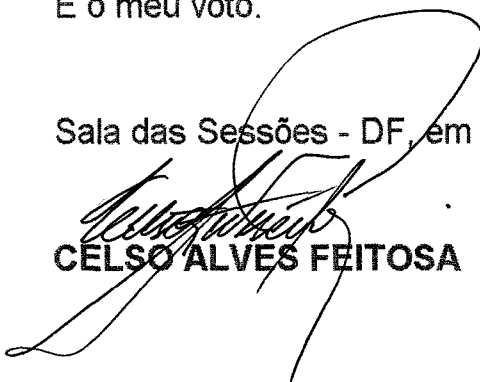
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.614, de 07/01/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve em parte a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para acatar tão somente a preliminar relativa a TRD e, no mérito, para ajustar o presente ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro 1997.


CELSON ALVES FEITOSA